

Ao

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2021

(Processo Administrativo n.º 3551/2021)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE, CONSULTORIA TÉCNICA, GESTÃO DE RISCO E AUDITORIA, ANÁLISE DE ADERÊNCIA EM FUNÇÃO DAS ADEQUAÇÕES DO AMBIENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RELACIONADOS AO TELE TRABALHO E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Luiz Carlos Netto Silva, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.896.087-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 862.635.957-87, residente e domiciliado na Av. Hugo Musso, nº 2042, torre Cannes, Apto 902, bairro de Itapuã, na cidade de Vila Velha-ES, procurador da empresa **Operante Tecnologia EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.256.810/0001-27, sediada na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2796 Sala 804, Bairro de Santa Luiza, na cidade de Vitória-ES, fundado em meus direitos constitucionais e em observância ao que dispõe a Lei nº 10.520/02, subsidiariamente a Lei 8.666/93, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente Recurso apresentado pela empresa Shield Segurança da Informação e Consultoria Empresarial LTDA

1- Considerações Iniciais

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Viana, conheça estas CONTRARRAZÕES e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Estabelece o edital (...)

“11.1.5. Apresentado o recurso serão os demais licitantes intimados por meio da Imprensa Oficial a apresentar, caso assim o desejem, contrarrazões em 03 (três) dias sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (...)

11.5. Os memoriais das razões do recurso e contrarrazões deverão ser apresentados por escrito, dirigidos ao Pregoeiro e protocolizados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Viana/ES, sito a Avenida Florentino Ávidos, nº 01, Centro, Viana, ES – CEP: 29.130-915, em dias úteis, no horário de 09h às 17h.

(...)

11.6.1 Os recursos deverão ser instruídos obrigatoriamente com cópia do Contrato Social, mandato procuratório, autenticados em Cartório, por Tabelião de Notas ou por oficiais do Registro Civil das pessoas naturais competentes, ou em publicação no órgão da imprensa na forma da Lei, para representar a empresa recorrente, com a devida qualificação da empresa e de seu representante.”

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE alega em seu recurso que a empresa declarada vencedora não tenha apresentado nenhum atestado de capacidade técnica que comprove a experiência em projetos de escopo similar ao objeto deste certame, e que esta empresa não contemplam os CNAEs necessários para a execução desta licitação.

A recorrente questiona ainda quanto ao impacto do desenquadramento ao fisco quanto aos impostos que serão tributados na prestação do serviço, quais obrigações acessórias e quais os incentivos fiscais poderão ser utilizados.

3.1 - Quanto à não apresentação de atestados de capacidade técnica

A empresa recorrente tenta impor à esta Prefeitura de Viana, seu próprio entendimento à lei 8.666/93 visto que o Edital estabelece ao item 15.1 como comprovação de

capacidade técnico - operacional a apresentação, na assinatura do contrato a apresentação de profissionais certificados nas soluções exigidas.

Não existe no edital a exigência de tal documento sugerido pela corrente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição.. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.

É ilegal qualquer exigência da empresa arrematante que não as previstas no edital.

3.2 - Quanto à suposta inadequação de CNAES de consultoria para participação no edital.

A empresa recorrente novamente tenta impor à esta Prefeitura de Viana, seu próprio entendimento à lei 8.666/93 visto que o Edital não faz exigência quanto aos CNAES da empresa.

Mesmo que o edital exigisse a apresentação de certos CNAES tal exigência seria ilegal visto este ser um código de relevância estrita junto à Receita Federal exclusivamente para fins de tributação, e que o CNAE não faz parte das exigências possíveis de serem exigidas de acordo com o artigo 30 da lei 8.666/93.

O artigo 30 da lei 8.666/93 estabelece uma relação de exigências possíveis em uma licitação, e o CNAE não consta nessa lista, não havendo portanto previsão legal de tal exigência.

3.3 - Quanto ao impacto do desenquadramento ao fisco quanto aos impostos que serão tributados na prestação do serviço, quais obrigações acessórias e quais os incentivos fiscais poderão ser utilizados.

Entendemos que compete às empresas licitantes a obtenção de recursos financeiros para sua execução contratual e que esta prefeitura não deve estabelecer condição diferenciada para a recorrente não prevista em edital.

Não deve haver nenhum tipo de incentivo econômico ou fiscal desta Prefeitura à recorrente que não os previstos em legislação vigente.

Ademais, o enquadramento com qualquer regime tributário (como o Simples) é de competência de legislação da união não merecendo ser analisado por esta prefeitura.

4 - Do direito

Não possui esta Prefeitura, poder discricionário para adicionar exigências da empresa Declarada Vencedora não previstas em edital sem ferir gravemente os princípios da Isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, então vejamos os entendimentos:

A Constituição Federal em seu artigo 37 nos traz: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"(grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA POSTERIOR AO EDITAL. CONSTITUINDO-SE O EDITAL EM UM PRE-CONTRATO DO PRÓPRIO ATO LICITATÓRIO E QUE, NOS TERMOS DO ART. 33 DO DL 2300/86 VINCULA, INCLUSIVE, A ADMINISTRAÇÃO, INTEGRALMENTE NOS SEUS TERMOS, A ESTA FALECE O DIREITO DE

FAZER EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL, A DESPEITO DO PODER INERENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, SOB PENA DE ASSIM SE ENTENDENDO, FERIR-SE DIREITO ADMINISTRATIVO ADQUIRIDO. APELAÇÃO E REMESSA DE OFÍCIO IMPROVIDAS.

(TRF-5 - AMS: 1629 PE 90.05.02292-2, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 15/05/1990, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-25/06/1990)

e ainda

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AFRODESCENDENTE CLASSIFICADA APENAS NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DUAS INSCRIÇÕES, TANTO PARA AS VAGAS RESERVADAS, QUANTO PARA AS DE CONCORRÊNCIA GERAL. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO DE QUAISQUER INSCRIÇÕES, TAMPOUCO DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **IMPOSSIBILIDADE DE CRIAR-SE EXIGÊNCIA POSTERIOR AO EDITAL**, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. IMPETRANTE QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA POR EVENTUAL FALHA DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO. DIREITO DE CONSTAR NA LISTA DE VAGAS RESERVADAS RECONHECIDO. Como não havia nenhuma vedação no edital sobre a duplicidade de inscrições, tampouco houve indeferimento de qualquer uma das inscrições da impetrante, não há como deixar de reconhecer seu direito de constar como aprovada na lista de candidatos com vagas reservadas, já que ela demonstrou que efetivamente se inscreveu nessas condições, ainda que também tenha se inscrito na lista de ampla concorrência. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000479-85.2020.8.16.0158 - São Mateus do Sul - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 08.02.2021)

(TJ-PR - SS: 00004798520208160158 PR 0000479-85.2020.8.16.0158 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 08/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2021)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

“(…) A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente **nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal** (...) a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado.(Grifo nosso)”

Portanto,

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

4 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicito como lídima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a **OPERANTE TECNOLOGIA EIRELI**, vencedora do Pregão Eletrônico n 059/2021, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Acolham-se e analisem-se os documentos necessários a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art.109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Vitória, 30 de julho de 2021

Luiz Carlos Netto Silva

Procurador

Operante Tecnologia EIRELI

CNPJ Nº 05.256.810/0001-27